



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.981691/2021-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.259 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

**CISÃO PARCIAL DE PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO DE DIREITOS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.** A transferência de créditos de natureza tributária decorrente de cisão parcial de pessoa jurídica demanda comprovação do evento societário e respectiva demonstração documental da transferência de haveres creditícios.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.** Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.** Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.** Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal, perícia técnico contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** No caso vertente, o que ocorreu não foi um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP. O crédito de IRRF pleiteado pela contribuinte na DCOMP foi inteiramente aproveitado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário e, desta forma, deve ser indeferido. O citado saldo negativo é objeto de outro PER/DCOMP, que não integra o presente feito. Consequentemente, deverá ser analisado no âmbito de outro processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participou do presente julgamento os Conselheiros: Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rafael Zedral.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade que indeferiu pedido de restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ do período de **02/12/2014 a 31/12/2014**, pleiteado pela Recorrente por meio do PER n.º 01193.24634.181219.1.6.02-4088, no valor de R\$ 1.142.786,58, e não homologou as compensações vinculadas declaradas nas Dcomps 39099.11319.201219.1.7.02-8807 e 33806.79796.201219.1.7.02-8452.

Assevera-se que o recurso voluntário foi juntado no dia **27.07.2023**, com ciência do acordão recorrido em **11/07/2023**.

Depreende-se da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da DIPJ, do mesmo ano-calendário, evento de cisão parcial, o qual não constaria nos registros da Receita Federal, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ seria composto por retenções na fonte e pagamentos de estimativa, ao passo que no PerDcomp haveria somente a informação de retenções na fonte que totalizaram R\$ 2.427.850,49, sem pagamentos de estimativa.

No entanto, além do evento não constar dos registros internos da RFB, o saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2014 já foi objeto de PER/DCOMP, havendo a concomitância de solicitações pelos PER/DCOMPS n.º 11030.68800.171219.1.7.02-0101 e 01193.24634.181219.1.6.02-4088.

Do total de saldo negativo informado de R\$ 2.427.850,49 no PerDcomp, R\$ 140.342,94 seria confirmado por meio das DIRFs das fontes pagadoras, de modo que as receitas não teriam sido oferecidas à tributação, bem como que as retenções no valor de R\$ 2.287.507,55 não foram confirmadas em DIRF das fontes pagadoras e não teriam sido localizados pagamentos de estimativas para o período de 12/2014.

Alega a recorrente, que a cisão parcial ensejou a existência de 2 PER's do ano-calendário de 2014: sendo um referente ao período de janeiro a novembro (11030.68800.171219.1.7.02-0101 e 01079.16571.170120.1.7.02-3002), e outro, referente ao período de dezembro (01193.24634.181219.1.6.02-4088).

E aqui repousa um dos pontos suscitado pela recorrente, alegando que, se os créditos alocados no pedido de 02 a 31/12 não pudessem ser utilizados em razão de terem sido apurados em períodos anteriores, por óbvio que também aqueles apurados no mês de dezembro/2014 e alocados no PERDCOMP 11030.68800.171219.1.7.02-0101 (referente ao

intervalo de 01/01/2014 a 01/12/2014) não seriam homologados, requerendo a nulidade parcial do despacho decisório, quanto a decisão recorrida.

A recorrente apresentou diversos documentos, requerendo sua análise, discriminados nos informes de rendimentos das fontes pagadoras do ano de 2014, na Planilha que indica onde foram alocados referidos créditos – se DIPJ ou ECF, na Cópia das Dcomps 01193.24634.181219.1.6.02-4088 e 11030.68800.171219.1.7.02-0101 e na respectiva consulta do status dos despachos decisórios.

Ressalta ainda, que não causou qualquer prejuízo ao erário, pois o imposto retido pelas fontes para formação de saldo negativo no ano-calendário de 2014 em que apurou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, foi apenas utilizado para compensação nos anos posteriores.

Por fim, requer a recorrente o recebimento e processamento do recurso, reformando o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, especificamente o lançamento tributário no montante de R\$ 1.142.786,58, com o consequente reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações vinculadas.

Ou, que tenha a conversão do julgamento em diligência, a fim que de seja analisada a integralidade dos documentos ora apresentados e que demonstram a existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### **Admissibilidade e Tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/20172 e pela Portaria CARF n.º 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 11/07/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 27/07/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Preliminar de diligência**

Sobre este pedido, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.

### **Análise do direito creditório**

A teor do art. 21, § 4º, da Lei nº 9.249/1995, verbis:

"Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou **cisão** deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento."

De início, cabe mencionar que os efeitos da cisão parcial poderão ensejar pedido de restituição, a partir do 1º dia útil do ano subsequente ao ato, conforme dispõe o art. 27, III, da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

No mesmo diploma normativo, o artigo 28 circunscreve:

Art. 28. O pedido de restituição e a declaração de compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ ou de CSLL serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual esteja demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Assim realizado, o único motivo pelo qual o crédito do contribuinte foi considerado "ilíquido/incerto" a teor do art. 170 do CTN foi que ele indicou o valor original em duas DCOMPs que não são objeto do presente processo, a saber, as DCOMPs nº 11030.68800.171219.1.7.02-0101 (que retificou a de nº 22327.27726.150615.1.3.02-8428) e nº 01079.16571.170120.1.7.02-3002 (que retificou a de nº 28314.27507.030815.1.3.02-4938).

Ora, o não atendimento de questões meramente formais só terão o condão de macular o crédito na medida em que sejam impeditivas da verificação de sua origem e regularidade.

Não obstante, a recorrente lhe compete demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, ao passo que, é dever a manutenção da escrituração em observância às leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, os lucros, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos no exterior.

Não é demais lembrar, que a escrituração contábil de toda e qualquer empresa deve ser feita com observância das leis comerciais e fiscais, e conservando em boa ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade e que serviram de base para a escrituração, cabendo a recorrente a prova dos fatos e o ônus da prova, conforme dispõem o artigo 36, caput, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso em tela, a escrituração deverá ser mantida em registro permanente, em obediência aos preceitos da legislação comercial, e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, devendo observar o regime da competência, o que não ocorreu.

Ademais, os valores de IRRF incidentes sobre rendimentos que foram computados na apuração do lucro real do período compreendido entre 01/01/2014 e 01/12/2014, não poderiam ser utilizados em período de apuração diverso. Destaca-se, que o que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Isto posto, voto em não dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa